

**LISTA DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA CONSTITUIÇÃO DO PROCESSO, POR TIPOLOGIA CONFORME O N.º1 DO ARTIGO 22 DO DECRETO-LEI N.º73/2009 DE 31 DE MARÇO, ALTERADO PELO DECRETO-LEI N.º199/2015, DE 16 DE SETEMBRO**

**a) OBRAS COM FINALIDADE AGRÍCOLA, QUANDO INTEGRADAS NA GESTÃO DAS EXPLORAÇÕES LIGADAS À ATIVIDADE AGRÍCOLA, NOMEADAMENTE, OBRAS DE EDIFICAÇÃO\*, OBRAS HIDRÁULICAS, VIAS DE ACESSO, ATERROS E ESCAVAÇÕES, E EDIFICAÇÕES\* PARA ARMAZENAMENTO OU COMERCIALIZAÇÃO**

Requerimento formulado no modelo próprio
Memória descritiva e justificativa
Fotocópia do bilhete de identidade ou cartão de cidadão e cartão de contribuinte de pessoa singular ou pessoa coletiva
Certidão de teor, atualizada, da conservatória do registo predial com as descrições e todas as inscrições em vigor
Fotocópia da caderneta predial e planta do cadastro
Extrato da carta militar à escala 1:25 000 com localização do prédio devidamente assinalada
Extrato da planta de condicionantes do PDM com a localização do prédio e respetiva legenda legível
Cartografia ou ortofotomapa à escala 1: 5000 ou escala maior, 1:2000 ou a adequada à dimensão ou rigor necessário, com planta de pormenor do pretendido
Parecer da Direção Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural e peças gráficas, caso a utilização pretendida se localize em Aproveitamento Hidroagrícola

**AS ENTIDADES DA RAN PODEM SOLICITAR QUALQUER OUTRA DOCUMENTAÇÃO QUE CONSIDEREM IMPORTANTE PARA ANÁLISE DO PROCESSO**

**Artigo 2º da Portaria n.º162/2011 de 18 de abril (artigo 22º alínea a) do Decreto-Lei n.º73/2009, de 31 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º199/2015, de 16 de setembro)**

**• PONTO 1 e 2 - CONSTRUÇÕES DE APOIO AGRÍCOLA**

Comprovativo da inexistência de alternativa de localização viável fora da RAN ou, no caso de ampliação, a inviabilidade de deslocalização da exploração agrícola em áreas não integradas pela RAN, a comprovar por: <ul style="list-style-type: none"><li>• Apresentação da carta militar à escala 1:25 000 com a localização de todos os prédios próprios que compõem a exploração</li><li>• Certidão das Finanças com a identificação de todos os prédios de que o requerente é proprietário</li></ul>
Fotocópia do IRS ou IRC comprovativa de que o requerente seja agricultor ou titular de qualquer direito que lhe confira a faculdade de realização da operação pretendida
Caso seja ultrapassada a área de 1% da exploração ou 750m <sup>2</sup> , nos casos legalmente previstos, deverá ser apresentada a justificação técnica e económica para tal.
Caso a pretensão se venha a localizar fora da área do assento de lavoura pré existente deverá ser apresentada a justificação para a localização da pretensão

**• PONTO 3 - ESTRUTURAS E INFRAESTRUTURAS DE REGA**

Justificação do requerente, por razões de necessidade decorrentes da atividade agrícola ou florestal desenvolvida
---

**• PONTO 4 - VIA DE ACESSO**

Justificação do requerente, por razões de necessidade decorrentes da atividade agrícola ou florestal desenvolvida
---

**• PONTO 5 - ATERROS E ESCAVAÇÕES**

Justificação do requerente, por razões de necessidade decorrentes da atividade agrícola ou florestal desenvolvida
---

**TAXA DE APRECIACÃO:**

A taxa a cobrar às áreas de solos da Reserva Agrícola Nacional (RAN) a afetar a utilizações não agrícolas, está de acordo com o estipulado na Portaria 1403/2002, de 29 de outubro, cujos valores atualizados são os seguintes:

- Utilizações não agrícolas até 500m<sup>2</sup>: Taxa legal em vigor;
- Utilizações não agrícolas, superiores a 500m<sup>2</sup>: Ao valor referido no número anterior, acresce um montante de €0,04/m<sup>2</sup> na área restante, a afetar a utilizações não agrícolas;
- Para efeitos de cálculo do valor da taxa a pagar pelos interessados, a área de solos da RAN a afetar utilizações não agrícolas, a que o parecer respeita, é arredondada à centena de metros quadrados imediatamente superior;
- O pagamento da taxa deve ser efetuado pelo interessado através da referência multibanco indicada na fatura emitida para o respetivo processo.

**NOTAS:**

- No caso de Sociedade deve ser apresentada cópia da certidão permanente ou estatutos.
- Se houver prédios arrendados, deve ser apresentada fotocópia do contrato de arrendamento, este devidamente registado explicitando o objeto do arrendamento, o prazo e o compromisso, ou garantia bancária de reposição, após a vida útil da utilização, nas condições iniciais.
- \* Para o efeito do disposto no 2 do artigo 2.º da portaria 162/2011 relativo a agroindústrias (ex. Queijarias, Lagares de Azeite, Adegas, entre outros) devem as mesmas ser instruídas no âmbito do disposto no artigo 7.º da portaria 162/2011 relativo à alínea f) do Artigo 40.º Decreto-Lei nº 73/2009, de 31 de Março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 199/2015, de 16 de Setembro

**Legislação a consultar:**

Decreto-Lei n.º 73/09, art. 22,º n.º1, de 31 de março, com as alterações do Decreto-Lei n.º199/2015, de 16 de setembro  
Portaria n.º 162/2011, de 18 de abril